

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Verificamos que, como resultado da inércia da Requerida na resolução do problema, o Requerente viu-se obrigado a solucionar o problema, substituindo a placa electrónica danificada a suas expensas.

Desta forma, a solução que ao Tribunal se afigura mais conforme com o direito será a Requerida indemnizar o Requerente pelo valor que o mesmo teve que suportar.

À mingua de informação precisa sobre o valor e custos que o Requerente teve que suportar e tendo em conta o documento dos autos de fls. 6, considera o Tribunal-arbitral como justo e equitativo condenar a Requerida no pagamento ao Requerente da quantia de € 227,55.

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1355/2020 – TAC Porto

Requerente: Florbela

Requerida: SA

**1. Relatório**

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última em 20.07.2018, um braço com motor para aplicação num portão da sua habitação, pelo preço de € 313,16.

1.2. No início de 2020 o motor e respectivo braço identificado em 1.1 avariou e deixou de funcionar.

1.3 A Requerente deu prontamente conhecimento de tal facto à Requerida.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.4 A Requerida apresentou à Requerida 1 orçamento para reparação do motor no valor de € 227,55, por considerar que o bem não tinha garantia.

1.5 Requer a condenação da Requerida na reparação do motor a suas expensas ou, se tal não for possível, na restituição do valor do bem - € 313,16.

1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a venda do motor à Requerente, bem como a denúncia identificada em 1.2.

1.7 Afirma que a avaria foi avaliada em 17.04.2020 por um técnico da Requerida que detectou um dano na placa do motor.

1.8 Posteriormente foi a mesma placa verificada por um outro técnico que determinou que a placa em causa teria avariado devido a 1 pico de corrente.

1.9 Razão pela qual considera a Requerida que a avaria em causa não se encontra coberta pela garantia.

2.0 Exclusão, aliás, prevista nas condições gerais de venda da Requerida.

2.1 Pugna pela improcedência da impugnação.

—

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida

—

## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**3. Fundamentação****3.1. Factos provados:**

A) Através de contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última em 20.07.2018, um braço com motor para aplicação num portão da sua habitação, pelo preço de € 313,16.

B) Entre Janeiro e Fevereiro de 2020 o motor identificado em A) avariou e deixou de funcionar.

C) A Requerente deu conhecimento de avaria à Requerida.

D) A Requerida fez deslocar em 17.04.2020 um técnico à habitação do Requerente que detectou uma avaria na placa do motor.

E) O Requerente já substituiu a placa do motor.

F) A Requerida apresentou à Requerida 1 orçamento para reparação do motor, no valor de € 227,55.

**3.2****Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à sequencia temporal dos factos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O facto A) resultou provado, pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como quanto aos seus elementos essenciais, entre outros, a data e preço acordado. Saliente-se que, o documento junto a fls. 5 dos autos concorreu ainda para a prova positiva ao mesmo quesito.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado pelo acordo das partes quanto à avaria do motor, bem como do depoimento das testemunhas e

que concretizaram a avaria bem como a data em que tal ocorreu, definindo o período entre Janeiro e Fevereiro de 2020 como o momento em que a avaria teria ocorrido.

De igual modo, os quesitos C) e D) resultaram provados dos depoimento das testemunhas supra indicadas, bem como do depoimento da testemunha

que confirmou em 17 de Abril de 2020 ter-se deslocado à habitação da Requerente, na sequência da denúncia da avaria do motor e ter detectado a avaria com origem na placa do motor.

Por fim, os quesitos E) e F) resultaram provados do depoimento da testemunha

que explicou que, como resultado da não resolução do problema pela Requerida que exigia o pagamento do orçamento identificado a fls. 6 dos autos, o seu pai resolveu a situação instalando uma placa nova, recorrendo a um amigo da área, estando o portão a funcionar.

Saliente-se que o depoimento da testemunha

não mereceu qualquer credibilidade, uma vez que o mesmo não conseguiu sequer determinar se placa do motor que teria analisado seria da Requerente ou de qualquer outra pessoa.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um braço de motor – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicab@cicap.pt](mailto:cicab@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o braço do motor por si adquirido avariou, deixando de funcionar in totum.

Nos termos do Art.º 5 do supra citado Decreto\_Lei:

*1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.*

*2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.*

*3 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.*

*4 - Os direitos conferidos ao consumidor nos termos do n.º 1 do artigo 4.º caducam findo qualquer dos prazos referidos nos números anteriores sem que o consumidor tenha feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses.*

*5 - O decurso dos prazos suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação da coisa.*

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, verificamos que o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e tendo em conta que o braço do motor deixar de funcionar de um dia para o outro.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





**RAL** | CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

**CICAP** | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Parece assim resultar óbvio que, o mesmo bem vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (motor) e que a Requerente (consumidora) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (braço com motor) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI pela reparação do equipamento ou pela resolução do contrato.

Verificamos contudo que, como resultado da inércia da Requerida na resolução do problema, o Requerente viu-se obrigado a solucionar o problema, substituindo a placa electrónica danificada a sua expensas e com a intervenção de um amigo..

Desta forma, a solução que ao Tribunal se afigura mais conforme com o direito será a Requerida indemnizar o Requerente pelo valor que o mesmo teve que suportar.

À mingua de informação precisa sobre o valor e custos que o Requerente teve que suportar e tendo em conta o documento dos autos de fls. 6, considera o Tribunal-arbitral

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

como justo e equitativo condenar a Requerida no pagamento ao Requerente da quantia de € 227,55.

**4. Decisão**

~~Face a todo o exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 227,55.~~

Notifique-se.

Porto, 13 de fevereiro de 2022.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

